Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDÃO Nº. 59.573

(Processo nº. 2018/51712-6)

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, em face dos responsáveis por órgãos governantes superiores (OGS's) de toda a administração pública estadual (APE), decorrente da possibilidade, de aquisição de passagens aéreas sem intermediação, o que, repise-se, pode culminar com maior vantajosidade para a Administração Pública.

Proposta de decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento)

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS SEM INTERMEDIAÇÃO. USO DE CREDENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADES PELOS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O objeto da representação é ato revestido de legalidade, amparado por normativos estaduais e federais. A escolha da forma de aquisição de passagens aéreas pela administração encontra-se dentro da esfera discricionária do gestor, a qual deve ser efetivada mediante a ponderação de questões de cunho estrutural, administrativo e financeiro de cada ente estadual, de modo que restam ausentes ilegalidades ou irregularidades aptas subsidiar o cabimento da presente representação.

2 - Representação conhecida e improvida, com expedição de recomendação aos Órgãos Governantes Superiores do Estado do Pará, a fim de que, preferencialmente articulados entre si, estabeleçam estudos com vistas a debater um plano de ação acerca da viabilidade econômica e operacional em se proceder à aquisição de passagens aéreas, nos termos em que desenvolvido pelo Governo Federal (Ministério do Planejamento).

Relatório da Exmª. Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº. 2018/51712-6.

Trata o presente processo de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA em face dos responsáveis pelos órgãos governamentais superiores (OGS's) de toda a administração pública estadual (APE).

Em apertada síntese, o representante sustenta na exordial que, costumeiramente, a aquisição de passagens aéreas por parte da administração pública tem ocorrido por intermédio de agências de viagens e turismo, mediante pagamento de taxa de agenciamento.

Aduz que a evolução da tecnologia, notadamente o avanço da internet,

permitiu a compra de passagens diretamente pelos usuários, através de rede mundial de computadores, tornando desnecessária a intermediação de agências e, por conseguinte, o pagamento de taxas, refletindo evidente economia para os cofres públicos.

Nesta linha, aponta que, em 2014, o Ministério do Planejamento elaborou um projeto que permitiu aos órgãos e entidades federais a compra de passagens aéreas diretamente perante as companhias, através de sistema de credenciamento, de forma a eliminar a intermediação dos agentes de turismo, de modo que o credenciamento, enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação pública, demanda a potencial contratação de todos os interessados em contratar com a Administração, sem que haja relação de exclusão.

Além disso, lembra que a jurisprudência pátria, notadamente os repositórios do TCU, descortina a viabilidade da utilização do credenciamento como modalidade de inexigibilidade.

Sob tais fundamentos, requer o deferimento de medida cautelar a fim de que se recomende a todos os órgãos governantes superiores (OGS's), em especial à SEAD, que apresentem plano de ação, preferencialmente em conjunto, no prazo sugerido de 120 dias, acerca da viabilidade econômica e operacional em se proceder à aquisição de bilhetes aéreos diretamente junto às companhias aéreas, mediante credenciamento por 60 meses, envidando esforços para as tratativas iniciais acerca da celebração de acordo corporativos de descontos, nos mesmos moldes em que concedidos à União. Requer que o plano de ação enfrente, também, a operacionalização dos pagamentos via cartão corporativo, boleto bancário ou qualquer outro meio admitido em direito.

No mérito, atestada a viabilidade e a economicidade do modelo de compras diretas via credenciamento, requer a conversão da recomendação cautelar em determinação de cumprimento, conferindo prazo para a ultimação do credenciamento e dos acordos coorporativos de descontos, visto que não é do âmbito da discricionariedade dos gestores adotar modelo antieconômico na gestão da coisa pública, bem como que se recomende outras medidas necessárias à adoção do credenciamento. Ao fim, requer a procedência definitiva da presente representação, confirmando os termos das medidas cautelares requeridas.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 228 do RITCE/PA, a representação fora admitida pela Presidência deste Tribunal e, logo após, autuada em processo, sendo distribuído a esta Relatora (fl. 78). Em despacho de fl. 79, por entender não restar demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão alegada *(fumus boni iuris)*, indeferi a cautelar pleiteada e determinei a remessa dos autos à unidade técnica para instruí-lo com a análise da legalidade e da economicidade do objeto da representação e emitir relatório conclusivo sobre a matéria.

Instada a se manifestar mediante "Solicitação de Documentos/lnformações n° 01/2018 - SEAD" (fls. 82/83), a Secretaria encaminhou, através de mídia eletrônica, o edital do pregão eletrônico SEAD/DGL n° 011/2017; termo de adjudicação/homologação do certame licitatório e respectiva publicação; ata de registro de preços n° 012/2017; e contrato n° 01/2018 - SEAD.

Na oportunidade, a SEAD esclareceu que o modelo adotado pela Secretaria de Estado de Administração está pautado no Decreto Estadual n° 1.106, de 22 de agosto de 2014, que regulamenta os procedimentos relativos à contratação dos serviços de

fornecimento de passagens aéreas para os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Afirmou que o decreto atribui à SEAD a competência exclusiva para promover, através do sistema de registro de preços, licitação para a contratação de serviços prestados por agências de viagens para aquisição de passagens aéreas, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcaçao, remarcação, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, de modo a atender às demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Aduziu, também, que o referido modelo tem como principal vantagem o princípio da economia de escala, uma vez que todos os órgãos/entidades, por força da norma supramencionada, são obrigados a participar do certame licitatório, em que pese cada órgão/entidade, de forma autônoma, celebre o seu próprio contrato com a beneficiária do SRP e ressaltou que o valor da taxa de administração é de R$0,01 (um centavo), para cada passagem emitida. Por fim, no que se refere ao credenciamento, informou que não há nenhuma experiência no âmbito da SEAD, uma vez que tal metodologia necessitaria de sistema informatizado próprio, fortemente integrado aos sistemas das companhias aéreas, o que demandaria custos à Administração.

A 2ª Controladoria de Contas de Gestão, em relatório de fls. 88/111 dos autos, apontou, inicialmente, que o método de compras de passagens aéreas atualmente adotado no Estado do Pará está inequivocamente de acordo com o princípio da legalidade, estando amparado em vasta legislação.

De outra banda, partindo da análise da doutrina majoritária e de farta jurisprudência, assim como dos documentos acostados aos autos, concluiu que a figura do credenciamento na compra de passagens aéreas é formalmente legal, com supedâneo na inexigibilidade de licitação e constatou que a taxa de remuneração cobrada pelo agente de viagem que venceu a licitação (empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA) é no valor de R$ 0,01 (um centavo) para cada passagem emitida. Observou que o valor global a ser pago pela contratante à contratada é de R$ 112.660,95 (cento e doze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), considerando a quantia mensal estimada no montante de R$ 9.388,41 (nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), verificando, portanto, que o contrato não tem valores vultosos.

Por outro lado, lembrou que de acordo com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), em notícia divulgada em seu sítio eletrônico no dia 08/01/2018, a compra direta de passagens aéreas pelo credenciamento possibilitou a redução significativa dos gastos com as viagens a serviço no governo federal.

Destacou, por fim, que o sistema de credenciamento atende melhor à economicidade do que o método em que há intermediação de agências de viagens. Assim, caso aquele fosse adotado, garantiria uma contratação mais benéfica à Administração Pública paraense e ressaltou que, se aderir a esse novo modelo de compras de passagens aéreas, o Poder público paraense deverá fazer a regulamentação dos procedimentos de pagamento, em sua forma e prazo, por meio de boletos bancários, cartões corporativos ou qualquer outro meio admitido em direito.

Desta feita, opinou pela procedência da representação para que seja recomendado à SEAD que apresente Plano de Ação, preferencialmente em conjunto com

outros Órgãos Governantes Superiores (OGS's), no prazo de 120 dias, acerca da viabilidade econômica e operacional em se proceder à aquisição de bilhetes aéreos diretamente junto às companhias aéreas e, caso atestada a viabilidade e a economicidade do modelo de compras diretas, haja a conversão da recomendação em determinação de cumprimento, conferindo prazo para a ultimação do credenciamento e dos acordos corporativos de descontos.

Citados os representados (fls. 113/123), estes manifestaram-se nos seguintes termos:

A Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por meio do Ofício n° 028/2018-SEADM, reconheceu que a adoção do credenciamento e a utilização de Sistema de Controle de Passagens e Diárias é um grande avanço para a realização de despesas com passagens aéreas, no entanto, argumentou que tal procedimento exige mudanças tanto no trâmite de solicitações de aquisição de passagens, quanto na implantação, no treinamento e nas mudanças na forma de pagamento adotada.

Por outro lado, destacou que, quando da elaboração do Termo de Referência e escolha da modalidade licitatória empregada no certame vigente atualmente, foram respeitados e analisados todos os requisitos necessários por intermédio dos diversos setores do órgão, dentre eles, a Procuradoria e o Controle Interno, visando atender ao interesse público.

Por meio do Ofício n° 074/2018/PG/AL, o Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará aduziu que no mês de novembro de 2018 foi efetuada a prorrogação do contrato com a Empresa Dinastia. Afirmou que tal medida foi tomada para que não houvesse solução de continuidade nas atividades dos parlamentares e servidores quanto ao deslocamento dentro e fora do Estado. Independente da dita medida, a orientação é vista como uma medida de impacto positivo nos gastos da casa pela gestão e será avaliada a sua aplicação no final do atual período de vigência do contrato que ocorrerá em novembro de 2019.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Ofício n° 1572/2018 MP/PGJ, aduziu que está em vigor o contrato celebrado com a empresa P&P TURISMO LTDA - ME e que o valor total anual pago à agência contratada, estritamente pelo serviço de agenciamento, é de R$ 0,01 (um centavo de real) por serviço, além dos valores referentes às passagens, o que não se revela antieconômico, máxime considerando que é o próprio órgão que realiza a cotação e escolha dos trechos e companhias aéreas. Ressaltou que as taxas de admissão diminutas, zeradas ou negativadas são uma realidade nos pregões eletrônicos, considerando- se a elevada competição, sendo admitida pelo Tribunal de Contas da União, sem implicar o pronto reconhecimento de inexequibilidade de proposta.

Destacou que compreende a essência da Representação, que se baseia na busca da Administração Pública pela eficiência administrativa, mas enfatizou que a modificação da maneira de contratação demandará uma restruturação administrativa do órgão para atendimento satisfatório de suas obrigações na execução contratual. Por fim, afirmou que deve ser reconhecida a discricionariedade da Administração, diante de duas formas legais e regulares para aquisição de passagens aéreas: por licitação, na modalidade pregão, com intermediação de agências de viagens, ou por inexigibilidade de licitação, decorrente de credenciamento, diretamente com as companhias aéreas.

A SEAD, por meio do Ofício n° 2.464/2018-GS/SEAD, se manifestou no sentido de que o credenciamento, em tese, é o que melhor atende ao interesse público. No entanto, aponta que para realizar o procedimento seria necessária a publicação de Edital de Credenciamento, destinado a todas as companhias aéreas que operam nos principais trechos do País e do Estado do Pará, além do desenvolvimento de sistema de gestão que se integre, diretamente ou através de webservice, com os servidores das companhias aéreas credenciadas, a fim de que se obtenha, em tempo real, informações acerca dos preços das passagens;

Apontou também ser necessária a elaboração de termo de cooperação técnica com a instituição financeira, a fim de viabilizar os procedimentos com "cartão de pagamento", tal como ocorre no Governo Federal. De outra banda, alegou que o modelo atual teria como principal benefício o princípio da economia de escala, pois todos os órgãos/entidades são obrigados a participar da licitação, com fulcro no normativo supracitado, apesar de cada órgão/entidade, autonomamente, celebrar seu próprio contrato com a beneficiária do SRP.

Por meio do Expediente n° 2019/00187-6, a Secretária do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Secretaria do MPC/PA para atender à demanda formulada. No mérito, informou que há contrato vigente entre o MPC/PA e a empresa Facto Turismo - EIRELI - ME, especializada em prestação de serviço de agenciamento de viagens. Ressaltou, que, pelo menos desde 2016, o Parquet de Contas não paga qualquer quantia à empresa contratada a título de taxa de agenciamento de viagens (nem pela emissão, remarcação ou cancelamento de passagens aéreas), restringindo-se a executar os pagamentos referentes aos valores cobrados pelas companhias aéreas que emitem os bilhetes.

Por meio do Ofício n° 005/19-GAB.PRES/TCM-PA, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará argumentou que, por decisão unânime de seu Colegiado, estabeleceu como possível, contudo não obrigatória, a adoção do novo modelo de aquisição de bilhetes aéreos, já que haveria por parte do próprio Tribunal de Contas da União especial recomendação de avaliação da sua economicidade. Admitiu que, dentro de uma análise preliminar da matéria, é objetiva e impositiva a necessidade de instituição, no âmbito do Estado do Pará, do novo método de contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, com base na máxima efetividade do princípio da economicidade, contudo discordou do uso da representação para o alcance de tal objetivo.

Alegou que seria mais oportuna a convocação, prévia e conjunta, de todos os jurisdicionados, para a realização de audiência e/ou reunião técnica, no âmbito deste TCE/PA, a fim de que fosse debatido amplamente o tema. Asseverou que tal congregação de esforços seria importante tanto para a economia de escala que se buscará obter com os Acordos Corporativos de Descontos, quanto para a mitigação dos custos no desenvolvimento de um novo sistema informatizado. Pugnou, por fim, pela improcedência da presente Representação, visto não haver qualquer ato ilegal na sistemática atualmente adotada pelos Órgãos Superiores do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio do Ofício n° 281/2019/GP informou que envidará esforços para a implantação, no âmbito do Poder Judiciário, do modelo de aquisição de passagens aéreas recomendado, o qual constitui importante

redutor de gastos. Alegou que elegeu como providência preliminar à implantação do referido modelo a criação de uma Comissão de estudos para a normatização dos procedimentos necessários a esse tipo de aquisição e afirmou que, para a introdução da nova metodologia, devem ser adotadas medidas que envolvem questões de operacionalização, regulamentação e desenvolvimento de um sistema informatizado próprio, assim como questões orçamentárias.

A unidade técnica, em análise complementar de fls. 277/304, ratificou o relatório técnico anterior (fls. 88/111) e manteve o opinativo pela procedência da representação.

Por fim, remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 308/314, apontou que o cerne da questão, para fins de debates jurídicos, gravita em dois eixos de argumentação utilizados em todas as manifestações dos representados concernentes à legalidade do processo de contratação atualmente realizado no âmbito da administração pública estadual e o necessário juízo de conveniência e oportunidade para que os órgãos realizem, ou não, a transição para o novo modelo.

Aduziu ser inquestionável que os Tribunais de Contas detêm o poder-dever de atuar quando constatada conduta que, travestida de discricionariedade, se revele flagrante afronta à Lei, em sentido estrito ou amplo. Ponderou, no entanto, não parecer ser este o caso desenhado nos autos. Desta feita, opinou pela improcedência da representação, considerando que não restaram configuradas ilegalidades ou afronta os princípios constitucionais.

A seguir, os autos seguiram a esta Relatora.

É o relatório.

PROPOSTA DA DECISÃO:

Inicialmente, destaco que a Representação é o instrumento apto à denúncia de ilegalidades ou irregularidades perante este Tribunal de Contas, requisitos esses que não restaram demonstrados no decorrer da instrução processual.

Pois bem. A questão apresentada pelo Ministério Público de Contas, na condição de representante, gravita em torno da necessária e constitucional economicidade das aquisições públicas, fundada no fato de que o cenário tecnológico atual tornou obsoleta e antieconômica a intermediação de agências de turismo para a compra de passagens aéreas, prática até então usual no âmbito da administração pública.

No curso da instrução processual, restou demonstrado que o poder público federal já utiliza o sistema de compra direta de passagens materializado por meio de sistema de credenciamento, então validado e reconhecido peio Tribunal de Contas da União, como hipótese de inexigibilidade de licitação.

Portanto, desde já, esclareço que comungo com o entendimento do representante e reconheço, como já bem configurada nos autos, a real existência de vantagem econômica na compra direta de passagens. Neste sentido, transcrevo abaixo decisão do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão n° 1545/2017, em que a Corte se manifestou pela legalidade do uso do sistema do credenciamento para a compra de passagens aéreas pela Administração Pública por entender que não há real possibilidade de competição entre as companhias aéreas e as agências de viagens que

fazem a intermediação da venda de passagens aéreas e cobram comissões por seus serviços. É ler:

> *É regular a aquisição pela Administração, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem.*

Não obstante a incontestável plausibilidade dos argumentos constante da exordial, entendo que o meio eleito pelo representante para trazer a questão à discussão desta Corte de Contas não foi a adequada. Isso porque, repito, a representação é instrumento hábil à denúncia de ilegalidades e irregularidades no âmbito da administração pública, o que, destaco, não é o caso dos autos.

Nesta linha, ressalto que, em análise técnica, a 2ª CCG apontou, de maneira acertada que:

> *No Estado do Pará, o tema é regulado pelo Decreto n° 1.106/2014, o qual estabelece critérios para a realização de procedimentos licitatórios de prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Este normativo foi feito com a finalidade de que a Administração Pública Estadual se adaptasse à nova regra de mercado para remuneração das agências de viagem pela intermediação nas vendas de bilhetes de passagens aéreas para a Administração Pública, em substituição às comissões efetuadas pelas companhias aéreas anteriormente. Sobre esse Decreto, é relevante citar o artigo 3°, que determina que a licitação deve ser realizada na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, cujo critério de julgamento deverá ser o menor preço, apurado pelo menor valor global ofertado pela licitação, correspondente ao montante composto do valor anual gasto com passagens aéreas, somado ao valor referente à prestação dos serviços de agenciamento de viagens.*
> *(...)*
> *Já no âmbito estadual, o pregão é disciplinado pela Lei n° 6.474/2002, sendo esta lei regulamentada pelo Decreto Estadual n° 199/2003. Existe também o Decreto Estadual n° 2.069/2006, que trata especificamente sobre o pregão em sua forma eletrônica.*
> *Ante o exposto, observa-se que o método de compras de passagens aéreas atualmente adotado no Estado do Pará está inequivocamente de acordo com o princípio da legalidade, estando amparado em vasta legislação, conforme*

supramencionado.

Como se vê, o objeto da representação é ato revestido de legalidade, amparado por diversos normativos estaduais e federais, pelo que verifico que a escolha da forma de aquisição de passagens aéreas pela administração encontra-se dentro da esfera discricionária do gestor, a qual deve ser efetivada mediante a ponderação de inúmeras questões de cunho estrutural, administrativo e financeiro de cada ente estadual.

Assim, alinho-me ao entendimento do Ministério Público de Contas que, no exercício de sua função de *custus legis*, de modo muito coerente, assim se manifestou:

> O *escopo das respostas aos questionamentos ao norte levantados circunscreve-se ao espectro de uma discricionariedade administrativa, repita-se à exaustão, sem desconsiderar a economicidade e eficiência futura resultante de uma possível implementação do sistema, quiçá diluente desses custos, mas que não deve ser imposta por determinação do Controle Externo, tampouco fixando-se prazos sem considerar a dinâmica da gestão de cada órgão envolvido.*
> *Essa é a essência da margem discricionária do agir administrativo, não para fazer o que julgar conveniente ao seu próprio talante, mas para que, antevendo a materialização de princípios constitucionais na realidade institucional posta, consiga o gestor decidir quando, onde e como será executado, sob pena de reproduzirmos no âmbito das Cortes de Contas, de forma análoga, o que acontece no judiciário quando o tema é a judicialização de políticas públicas.*

Não deixo de reconhecer o intuito do representante na busca da eficiência administrativa. No entanto, é necessário ponderar questões atinentes à inexistência de ilegalidade e ao juízo discricionário do agente público que, diante da realidade do seu respectivo órgão, opta pela modalidade licitatória que melhor atende suas necessidades para fins de aquisição de passagens aéreas.

Assim, inexiste, *in casu*, ato ilegal ou irregular que atraia a emissão de determinações pelo colegiado deste Tribunal de Contas. Destaco que é defeso a esta Corte determinar medidas que não estão dentro de sua esfera de competência, senão veja-se o que diz o regimento acerca da matéria:

> *Art. 158.*
> *§1° Nas decisões definidas nos incisos II e III o Tribunal poderá propor ao gestor ou por quem o suceder recomendações para a correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas, bem como o cumprimento de determinações para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.*

Não se discute o fato de que, em âmbito federal, já foi demonstrada significativa redução de custos na aquisição de passagens aéreas mediante compra direta, fator este que é de notável relevância. No entanto, não foi estabelecida como obrigatória a nova metodologia de aquisição, de modo que, diante da constante necessidade da busca pela efetividade e economicidade da gestão pública, vejo por oportuno a sugestão do TCM/PA, que de modo acertado assim se manifestou:

> *Entendemos, por oportuno, e no melhor espírito de cooperação e interlocução institucional, entre os demais entes, ora REPRESENTADOS, os quais compõem os Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, notadamente, dentre estes, os que exercitam o controle externo, a exemplo deste TCM-PA e do Ministério Público Estadual, como mais oportuno - em tudo preservada e respeitada a autonomia, independência e competências do MPC-PA - a convocação prévia e conjunta, de todos os jurisdicionados, para realização de audiência e/ou reunião técnica, no âmbito deste TCE- PA, com o escopo de consignar o mais amplo conhecimento do tema; as demonstrações das vantagens financeiras e operacionais, já identificadas e, seguidamente, traçar-se, de comum acordo e conjuntamente, cronograma para desenvolvimento de ações destinadas à alteração pretendida.*

Desta feita, em que pese ser formalmente incabível o uso da representação como forma de dirimir a questão ventilada pelo representante, não se pode olvidar para o fato de que, materialmente, há indiscutível plausibilidade em seus argumentos, visto que a economicidade da compra direta de passagens aéreas já restou comprovada em âmbito federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 116, inciso V da Constituição do Estado do Pará, proponho a este Egrégio Plenário, na esteira do parecer do douto Ministério Público de Contas, a IMPROCEDÊNCIA da presente representação, por não restarem assentes ilegalidades ou afronta a princípios constitucionais.

E, em que pese a improcedência da representação e a consequente impossibilidade de expedição de determinação, nos termos em que requerido pelo representante, considerando a relevância do tema e dos respectivos argumentos constantes da exordial e, na perseguição do melhor interesse público, proponho a expedição de recomendação aos Órgãos Governantes Superiores do Estado do Pará, a fim de que, preferencialmente articulados entre si, estabeleçam estudos com vistas a debater um plano de ação acerca da viabilidade econômica e operacional em se proceder à aquisição de passagens aéreas, nos termos em que desenvolvido pelo Governo Federal (Ministério do Planejamento).

Por fim, proponho que seja dada ciência da decisão aos Órgãos Governantes Superiores do Estado do Pará.

É a proposta

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar improcedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, por não restarem assentes ilegalidades ou afronta a princípios constitucionais;

2 – Recomendar aos Órgãos Governantes Superiores do Estado do Pará, a fim de que, preferencialmente articulados entre si, estabeleçam estudos com vistas a debater um plano de ação acerca da viabilidade econômica e operacional em se proceder à aquisição de passagens aéreas, nos termos em que desenvolvido pelo Governo Federal (Ministério do Planejamento).

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de setembro de 2019.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUÍS TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

MC/0100109